



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°:

82/2019

REFERÊNCIA:

Projeto de resolução nº 20/2019 – altera o art. 213 do Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 685/2012

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1 – RELATÓRIO

O projeto de resolução ora analisado tem por escopo modificar a competência/iniciativa e, de certa forma, o procedimento de propositura do valor de subsídio dos agentes políticos da Câmara Municipal.

Ausente a exposição de motivos do projeto.

Estabelece o §1º do art. 211 do Regimento Interno um rito especial para a tramitação desta resolução, condição *sine qua non* para a sua efetividade.

Art. 211. (...)

(...)

§ 1º - Distribuído em avulso, o projeto fica sobre a mesa durante 10 (dez) dias para receber emendas, findo o qual será encaminhado à Comissão Especial para emitir parecer sobre ele e emendas no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

Destaque nosso.

Em que pese o despacho da Presidente de fls. 3 já reconhecer o mencionado procedimento, não consta dos autos a nomeação da Comissão Especial, que deve vir a tempo modo ser instituída.

É o essencial a relatar.



2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Inicialmente, há de constatar escorreita a propositura quanto às regras de competência/iniciativa, pautadas no art. 211, inciso II, do Regimento Interno, tem do em vista a presente proposta de resolução vir assinada por três dos nove Vereadores: Fernando Branco, Vital Guimarães e Dra. Rose Delegada.

Art. 211. O Regimento Interno pode ser reformado por meio do projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

(...)

Destaque nosso.

Portanto, registre-se a ausência de vícios de competência e a plena possibilidade da propositura quanto a tramitação.

2.2 DA MATÉRIA PROPOSTA

Vejamos o que apregoa o art. 213 da Resolução nº 685/2012:

Art. 213. A Mesa da Câmara elaborará, antes do pleito eleitoral, projeto de lei destinado a fixar o subsídio dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte.

Parágrafo único - Não apresentado o projeto até o prazo definido neste artigo o valor do subsídio para a Legislatura seguinte será o que se encontrar em vigor.

Destaque nosso.

A sistemática deste dispositivo é retificada no presente projeto de resolução, ampliando a competência dos agentes propositores e modificando os prazos para a sua consecução. Vejamos:

Art. 1º. O art. 213 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



Art. 213. A Mesa da Câmara elaborará, nos cento e oitenta dias que antecedem o início do pleito eleitoral municipal, projeto de lei destinado a fixar o subsídio dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte.

§ 1º Não apresentado o projeto no prazo definido neste artigo, e restando menos de noventa dias para o início do pleito eleitoral, a iniciativa poderá partir de qualquer Vereador, mediante requerimento, na forma do art. 145, ou por iniciativa popular, na forma do art. 190, II, desta Resolução.

§ 2º Restando a realização de duas sessões ordinárias para o início do pleito eleitoral municipal, não tendo sido votado o projeto de lei, será o mesmo imediatamente incluído na ordem do dia, independentemente de parecer.

§ 3º Não apresentado o projeto, na forma do caput ou do § 1º, o valor do subsídio para a Legislatura seguinte será o que se encontrar em vigor.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

(...)

Destaque nosso.

A Mesa Diretora não perdeu sua prerrogativa de propor o valor do subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte. Entretanto, caso não o faça no prazo indicado (180 dias antes do pleito eleitoral), abre para qualquer Vereador a possibilidade de fazê-lo, dentro de um outro período (restando menos de 90 dias para o início do pleito eleitoral), ou ainda, por intermédio da iniciativa popular.

Recomenda-se ajustar no §1º a vinculação da propositura de iniciativa popular ao art. 75 da Lei Orgânica, e não ao art. 190, II, da Resolução nº 685/2012 (Regimento Interno). Isto porque a matéria em questão é de natureza ordinária, sendo mais apropriada aquela fonte em detrimento desta. Vejamos os dispositivos:

AP



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



LEI ORGÂNICA

Art. 75. Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela autenticidade das assinaturas.

REGIMENTO INTERNO

Art. 190. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;*
- II - do Prefeito;*
- III - pela maioria do eleitorado do Município.***

Destaque nosso.

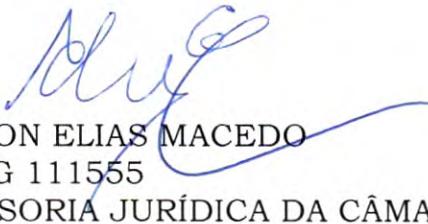
3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura, concluindo pela possibilidade de tramitação e recomendando o ajuste apontando para o §1º do art. 1º

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização dos Vereadores e da Comissão Especial a ser designada.

É o parecer.

Bom Despacho, 14 de agosto de 2019.


ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111555
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL